



Número: **0802872-56.2021.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **08/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FLAVIA DANIELLE CUNHA DE ASSUNCAO (IMPETRANTE)		LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DA ROCHA (ADVOGADO)	
S. R. D. A. R. D. S. (IMPETRANTE)		LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DA ROCHA (ADVOGADO)	
P. D. A. R. D. S. (IMPETRANTE)		LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DA ROCHA (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (IMPETRADO)			
Estado do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5272767	01/06/2021 10:17	Decisão	Decisão

Proc. nº 0802872-56.2021.8.14.0000

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: Flavia Danielle Cunha de Assunção

Impetrante: Saulo Ricardo de Assunção Ribeiro de Souza

Impetrante: Pedro de Assunção Ribeiro de Souza

Advogado: Leandro Henrique Cardoso da Rocha – OAB/PA 28.645

Impetrado: Secretário de Estado de Planejamento e Administração

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-POLICIAL FALECIDO. MORA ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA. TRÂMITE IRRAZOÁVEL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO O PEDIDO LIMINAR. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA APRECIE O PEDIDO ADMINISTRATIVO DOS IMPETRANTES NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **FLÁVIA DANIELLE CUNHA DE ASSUNÇÃO, SAULO RICARDO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO DE SOUZA** e **PEDRO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO DE SOUZA** em que apontam como autoridade coatora o(a) **SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, objetivando, em suma, a concessão de liminar e segurança, com o fim de verem seu pedido administrativo de pensão especial ser apreciado em prazo razoável.

Em suas razões (Id. 4876759), expõem os impetrantes que ingressaram com pedido de pensão especial em razão da morte do ex-policial militar Ricardo Ribeiro de Souza, porquanto este era companheiro da primeira impetrante e genitor do segundo e terceiro impetrantes.

Explicam que o referido pleito deu origem ao processo administrativo nº 2019/572605, o qual, passados mais de 01(um) ano e 04(quatro) meses, ainda não foi apreciado.

Dissentam sobre o cabimento do mandado de segurança, bem como sobre o



atendimento ao prazo decadencial da ação. Em seguida, apontam a competência deste Tribunal de Justiça para apreciá-lo.

Esclarecem que o direito líquido e certo reside na morosidade da Administração para decidir o processo administrativo.

Argumentam que a Administração Pública deixou de observar o direito fundamental à duração razoável dos processos administrativos, além de ter violado a eficiência, princípio constitucional que lhe é aplicável.

Apontam também a violação do art. 61 da Lei 8.972/2020, que regula o processo administrativo no Estado do Pará.

Afirmam estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, na forma do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Ao final, requereram a concessão de medida liminar determinando que o Secretário(a) de Estado de Planejamento e Administração providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do processo administrativo dos impetrantes, e a concessão da segurança em definitivo, confirmando os termos da medida liminar que vier a ser concedida.

Acostaram documentos.

Autos distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Prefacialmente, defiro os benefícios de justiça gratuita aos impetrantes, considerando que apresentam os requisitos para tal.

Dito isso, passo a analisar o pedido de liminar.

Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cabe ao magistrado, ao despachar a inicial do mandado de segurança, vislumbrando fundamento relevante e a possibilidade de resultar ineficaz a medida, caso seja deferida ao final, suspender o ato que deu motivo ao pedido.

A respeito da concessão da liminar em mandado de segurança, o Professor Eduardo Sodré, na sua obra “Ações Constitucionais”, Ed. JusPodivm, ensina que:

“São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”



De acordo com o regramento legal encimado, o deferimento de liminar em mandado de segurança impõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, na hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além da relevância no fundamento, que corresponde à plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que se alega no fundamento do pedido.

O Prof. Cássio Scarpinella Bueno em sua recente obra “A Nova Lei do Mandado de Segurança” pontifica:

“...para concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...) A ‘ineficácia de medida, caso seja finalmente deferida’ é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional.” (Scarpinella Bueno, Cássio. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009)

Pela análise dos autos, examinando perfunctoriamente os fatos, diviso presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar vindicada.

A princípio, vislumbro manifesto o requisito do *fumus boni iuris* a ponto de justificar a concessão do pedido liminar, especialmente pelo fato de que resta comprovado nos autos que os impetrantes apresentaram pedido administrativo de concessão de pensão especial há mais de um ano, porém, até o momento da impetração do presente *mandamus*, tal pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade pública competente.

Sobre o assunto, cumpre lembrar que o servidor público ou seu dependente, quando pleiteia a concessão de benefício previdenciário possui direito objetivo a um pronunciamento da administração, seja ele favorável ou não. O que não pode ser admitido é a omissão da Administração que também deve ser considerada violação a direito do requerente.

Ressalte-se, por pertinente, que os processos administrativos devem obedecer, em sua tramitação, os ditames constitucionais, principalmente no que tange à sua razoável duração, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[...]



Todavia, na espécie, como citado acima, observa-se que decorreram mais de 01 (um) ano após a data do protocolo do pedido administrativo, e os impetrantes ainda não obtiveram qualquer resposta. Vale ressaltar ainda que estamos diante de uma verba de natureza alimentar, o que torna a necessidade de análise administrativa mais premente e urgente, com o que caracteriza-se o perigo da demora.

A injustificável demora decorrida entre o requerimento para a concessão do benefício e seu término, viola frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública.

Por esses motivos, não nos soa razoável que os impetrantes sejam submetidos a prazo indefinido para a análise do seu pleito de pensão especial, mormente quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que a Administração examinasse seu pedido.

Diante disso, no presente caso, a omissão resta muito bem caracterizada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar contido na peça inaugural, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência desta decisão, o(a) Secretário(a) de Estado de Planejamento e Administração providencie a análise e conclusão do processo administrativo dos impetrantes relativo ao pedido de pensão especial em razão da morte do ex-policial militar Ricardo Ribeiro de Souza.

Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessária, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7, II).

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis* (Lei nº 12.016, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 31 de maio de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator





Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 01/06/2021 10:17:35

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060110173582100000005112079>

Número do documento: 21060110173582100000005112079